AgRg no HABEAS CORPUS Nº 945992 - PR (2024/0350674-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PATRICK DE SOUZA MARIANO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE EXORBITANTE DE DROGA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A apreensão de quantidade exorbitante de droga é fundamentação apta a embasar a prisão preventiva tendo em vista que demonstra a gravidade concreta da conduta. Precedente.

2. No caso, verifica-se que foram apreendidos 246,65 kg de maconha, quantidade que se revela excessiva e demonstra a adequação da custódia.

3. Quanto à almejada prisão domiciliar, destaca-se que "a situação de extrema debilitação por doença grave, como medida excepcional justificadora da prisão domiciliar, deve ser demonstrada de plano, mediante a apresentação de documentos e laudos médicos que comprovem a ineficiência e a inadequação estatais no tratamento de saúde prestado no sistema prisional" (HC n. 597978/PA, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 2/12/2020).

4. No caso, a defesa não comprovou a gravidade do estado de saúde do agravante tampouco a incapacidade do estabelecimento prisional em fornecer tratamento médico adequado, o que evidencia a inviabilidade de substituição da custódia.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Documento eletrônico VDA44687783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/11/2024 15:37:01
Publicação no DJEN/CNJ de 02/12/2024. Código de Controle do Documento: dfae2184-f9d3-4b3b-8a3e-a64bbb4ac8b3

acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA44687783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/11/2024 15:37:01
Publicação no DJEN/CNJ de 02/12/2024. Código de Controle do Documento: dfae2184-f9d3-4b3b-8a3e-a64bbb4ac8b3

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 945992 - PR (2024/0350674-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PATRICK DE SOUZA MARIANO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE EXORBITANTE DE DROGA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A apreensão de quantidade exorbitante de droga é fundamentação apta a embasar a prisão preventiva tendo em vista que demonstra a gravidade concreta da conduta. Precedente.

2. No caso, verifica-se que foram apreendidos 246,65 kg de maconha, quantidade que se revela excessiva e demonstra a adequação da custódia.

3. Quanto à almejada prisão domiciliar, destaca-se que "a situação de extrema debilitação por doença grave, como medida excepcional justificadora da prisão domiciliar, deve ser demonstrada de plano, mediante a apresentação de documentos e laudos médicos que comprovem a ineficiência e a inadequação estatais no tratamento de saúde prestado no sistema prisional" (HC n. 597978/PA, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 2/12/2020).

4. No caso, a defesa não comprovou a gravidade do estado de saúde do agravante tampouco a incapacidade do estabelecimento prisional em fornecer tratamento médico adequado, o que evidencia a inviabilidade de substituição da custódia.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA44534788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:48
Código de Controle do Documento: cf8e8275-66f7-4eff-8784-5e6824a155b4

Trata-se de agravo regimental interposto por PATRICK DE SOUZA MARIANO contra a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus.*

A parte agravante, nas razões do agravo regimental, reitera o disposto na inicial do *habeas corpus*, aduzindo a ausência de fundamentação idônea bem como dos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva do agravante.

Afirma que a quantidade de droga apreendida não deve ser levada em consideração para a decretação da segregação cautelar, especialmente porque se trata de apenas uma substância e de baixa lesividade.

Reafirma, ainda, ser o recorrente possuidor de condições pessoais favoráveis como primariedade e bons antecedentes.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o presente recurso à apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão que denegou o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 88-94):

> De início, verifica-se que, não havendo divergência sobre a matéria no órgão colegiado, é admissível seu exame preliminar pelo relator, conforme o disposto nos incisos XVIII e XX do art. 34 do RISTJ. A propósito: AgRg nos ER Esp n. 1.990.992/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Seção, julgado em 14/8/2024, DJe de 19/8/2024; AgRg no HC n. 843.081/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024; e AgRg no HC n. 901.409/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.
> A prisão preventiva foi decretada nos seguintes termos (fls. 77-79):
>
> > 2. Passo à análise da necessidade de conversão do flagrante em prisão preventiva. A prisão preventiva é uma medida cautelar, constituída da privação da liberdade do autor do crime e decretada pelo juiz face à existência de pressupostos legais, a fim de resguardar os interesses sociais de segurança. No tocante aos pressupostos do encarceramento, a regular situação de flagrância em que os acusados foram surpreendidos torna certa a materialidade delitiva, e revela suficientes indícios de autoria. Além disso, o Código de Processo Penal, artigo 313, inciso I, admite a decretação da prisão preventiva para nos crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos e, no presente caso, o

Documento eletrônico VDA44534788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:48
Código de Controle do Documento: cf8e8275-66f7-4eff-8784-5e6824a155b4

crime imputado aos agentes cominam, abstratamente, na pena máxima privativa de liberdade de 15 (quinze) anos, ou seja, superior a exigida pelo art. 313, inciso I do CPP. No mais, há prova da , consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante (mov. materialidade 1.2), termos de depoimento dos policiais militares que acompanharam a ocorrência (mov. 1.5 e 1.8), boletim de ocorrência (mov. 1.21), auto de exibição e apreensão (mov. 1.10) e auto de constatação provisória de droga (mov. 1.13). Consta no Boletim de Ocorrência nº 2024/672222 (mov. 1.21): “Relata os policiais rodoviários que conforme o BO de n 1058422240530044037 "em 30 de maio do ano de 2024, por volta das 04 horas e 40 minutos, esta equipe compareceu no km 423.0 da br 277, no município de Cantagalo/Pr, quando se iniciaram os procedimentos cabíveis. **Patrick de Souza Mariano, na qualificação de autor de tráfico de e drogas, conforme apurado, teria figurado como passageiro do veículo transportador de drogas e Ricardo Griep, na qualificação de autor de tráfico de drogas, conforme apurado, teria conduzido o veículo carregado com drogas.** Veículo relacionado na ocorrência: Gm/Vectra Gls, cor branca e placa CDH8744. No decorrer das atividades policiais, procedeu- se a seguinte apreensão: **246,65 kg de maconha**. Diante das informações obtidas foi constatada, a princípio, ocorrência de tráfico de drogas. Por volta das 04h17 demos clara ordem de parada ao veículo mencionado usando sistema de luzes intermitentes e sirene, bem como luz alta. Tal ordem de parada foi desobedecida, momento que o veículo iniciou fuga em alta velocidade sentido a Guarapuava. Por volta das 04h27 conseguimos contato com PM do Cantagalo, qual iria providenciar um bloqueio na BR 277. 04h35 por volta deste horário o veículo Vectra furou o bloqueio da PM (cabo Edilso e sd. Lauxen), ouvimos um disparo feito pela PM para tentar acertar o pneu do veículo. Depois disso o veículo Vectra entrou na cidade do Cantagalo, dobrando esquinas em alta velocidade, passando por cima de canteiros, andando pela contramão, sobre calçadas e fazendo várias manobras arriscadas até que ele freou bruscamente, sendo atingido pela parte dianteira da VTR causando alguns danos (amassamento na parte frontal esquerda da VTR e o para-choque traseiro do Vectra foi arrancado). Ao serem abordados no posto de combustíveis à beira da rodovia, neste momento com ajuda da PM, foram algemados, em . Observamos que o pneu seguida identificamos grande quantidade de maconha no interior do veículo traseiro direito do veículo estava furado, possivelmente furando ao passar por cima de canteiros e meio fio de forma abrupta. Deslocamos assim mesmo, com o pneu vazio até uop de laranjeiras do sul. A contagem e pesagem da droga será feita juntamente da polícia civil. A equipe PRF não realizou disparo." droga . distribuída em 10 fardos” (grifei). Os policiais militares que realizaram as abordagens e as buscas, quando ouvidos perante a autoridade policial relataram os fatos da mesma maneira descrita no boletim de ocorrência (mov. 1.5 e 1.8).

Documento eletrônico VDA44534788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:48
Código de Controle do Documento: cf8e8275-66f7-4eff-8784-5e6824a155b4

> Presentes, portanto, os indícios de autoria delitiva por parte dos flagranteados, restando preenchidos os pressupostos autorizadores da prisão preventiva. O fundamento para decretação da prisão preventiva no presente caso é a garantia da ordem pública, conforme autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal. Na hipótese, nota-se que a gravidade do delito em apuração e as circunstâncias que Isso porque os representados estão, em tese, envolveram sua prática justificam prisão preventiva. envolvidos com a prática de tráfico de entorpecentes, o que gera intranquilidade social e risco à ordem pública. Ainda, no presente caso, foram apreendidos 246.5g de maconha, distribuídas em 10 fardos (mov. 1.10). Ante todas as circunstâncias fáticas acima delineadas, tenho que as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, do CPP) não se mostram, por ora, suficientes e adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos no art. 282, I, do Código de Processo Civil, sendo de todo recomendável a manutenção da segregação como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto. Saliento, ainda, que conquanto o princípio da não-culpabilidade (art. 5º, LVII, CF) consagre no ordenamento jurídico brasileiro a regra do , tornando a custódia provisória dos indivíduos *status libertatis* uma excepcionalidade, tal princípio não impede o encarceramento provisório do investigado ou denunciado antes do trânsito em julgado da sentença criminal condenatória, se preenchidas as determinações legais já apontadas. Ante o exposto, presentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar, CONVERTO EM PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE DE PATRICK DE SOUZA MARIANO e RICARDO GRIEP, com fundamento nos artigos 282, § 6º, 310, II, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal.

No caso, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, tendo em vista a quantidade exorbitante de droga apreendida – 246,65 kg de maconha.

Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR DE DROGA. NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem

Documento eletrônico VDA44534788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:48
Código de Controle do Documento: cf8e8275-66f7-4eff-8784-5e6824a155b4

pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.
II - *In casu*, a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório; notadamente se considerada a gravidade concreta das condutas atribuídas ao Agravante, haja vista a quantidade de drogas apreendidas, além da apreensão de arma de fogo e munições. Tais circunstâncias evidenciam um maior desvalor da conduta e a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.
Precedentes.
III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.
Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
IV - Por outro lado, no que se refere à alegação acerca da ausência de laudo de constatação preliminar de drogas, não verifico flagrante ilegalidade a autorizar a soltura do Agravante, pois, conforme concluiu o Tribunal de origem, ele se encontra preso, também, pelo delito previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/03.
V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 912.948/PI, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)
AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A tese de negativa de autoria não comporta conhecimento, por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via do habeas corpus. Precedentes.
2. Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na especial gravidade do delito, evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.
3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia

Documento eletrônico VDA44534788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:48
Código de Controle do Documento: cf8e8275-66f7-4eff-8784-5e6824a155b4

> antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço.
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 896.066/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, D Je de 27/6/2024 – grifo acrescido.)

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; e AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto à alegação de que o paciente, portador do vírus HIV, faria jus à aplicação de medidas cautelares mais brandas ou à prisão domiciliar, assim dispôs o Tribunal de origem (fls. 33-35):

> Por fim, no tocante à pretensão de substituição da prisão preventiva por medidas alternativas, por ser o paciente portador do vírus HIV e ter dois filhos menores de idade, não vislumbro a possibilidade de concessão da ordem. Isso porque, como bem ressaltado pela autoridade coatora, não há prova de que os filhos estejam desamparados.
>
> [...]
>
> Da mesma forma, conquanto o paciente seja portador do vírus HIV, não há notícia sobre a impossibilidade de tratamento no próprio estabelecimento penal.
>
> [...]

Como se vê, embora tenham sido acostados aos autos laudos que atestam ser o paciente portador do vírus HIV, não há elementos que evidenciem a gravidade do seu quadro de saúde, tampouco o fato de não estar recebendo tratamento médico necessário na penitenciária em que se encontra, circunstância que impede a concessão da ordem.

A propósito, o entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de que, "em hipóteses excepcionais, admite o recolhimento domiciliar do preso portador de doença grave quando demonstrada a necessidade de assistência médica contínua, impossível de ser prestada no estabelecimento prisional comum, o que não ficou comprovado de plano" (RHC 98.961/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 23/8/2018).

No mesmo sentido:

> *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA MEDIDA EM VIRTUDE DO SUPERVENIENTE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, II, DO CPP. DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE NÃO COMPROVADA.** WRIT CONHECIDO EM PARTE. ORDEM DENEGADA.

Documento eletrônico VDA44534788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:48
Código de Controle do Documento: cf8e8275-66f7-4eff-8784-5e6824a155b4

> 1. A idoneidade dos motivos elencados para justificar a prisão preventiva do réu foi reconhecida pela Sexta Turma desta Corte Superior no julgamento de habeas corpus anteriormente impetrado em favor do ora paciente. Além disso, a alegação defensiva de que o encerramento da instrução evidencia não mais persistirem os fundamentos ensejadores da ordem de prisão não foi apreciada no acórdão impugnado, o que inviabiliza seu exame nesta oportunidade, por configurar supressão de instância.
> 2. Em respeito à integridade física da pessoa submetida à custódia do Poder Público, deve-se compreender - como parte do núcleo intangível que permeia esse direito fundamental diretamente ligado à dignidade da pessoa humana - o dever do Estado de prestar a devida assistência médica àqueles condenados que dela necessitarem, notadamente os presos que ostentam saúde fragilizada. O conteúdo de tal garantia deve ser preservado em qualquer circunstância, mostrando-se arredável eventual justificativa tendente a reduzir-lhe o alcance ou a dimensão.
> **3. A situação de extrema debilitação por doença grave, como medida excepcional justificadora da prisão domiciliar, deve ser demonstrada de plano, mediante a apresentação de documentos e laudos médicos que comprovem a ineficiência e a inadequação estatais no tratamento de saúde prestado no sistema prisional.**
> **4. O acórdão combatido registrou não haver demonstração de que o acusado sofra de doença grave e de que não foram adotadas as medidas cabíveis para que ele receba o tratamento necessário no local em que está custodiado.**
> **5. Para alterar a conclusão da instância antecedente quanto ao estado de saúde do réu e a suficiência do tratamento recebido no local em que está custodiado, seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.**
> 6. As questões suscitadas pela defesa nas petições juntadas posteriormente aos autos, relacionadas à possibilidade de tratamento ambulatorial do acusado e à necessidade de priorizar o contato do ora paciente com seus familiares não foram apreciadas pela Corte estadual, motivo pelo qual não podem ser examinadas por este órgão colegiado, por estar configurada supressão de instância.
> 7. *Writ* conhecido em parte. Ordem denegada.
> (HC n. 597.978/PA, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 2/12/2020.)
>
> Ante o exposto, denego a ordem de *habeas corpus.*

Como se vê, o decreto prisional foi embasado em fundamento concreto e idôneo, qual seja, a gravidade concreta da conduta evidenciada pela quantidade exorbitante de droga apreendida – **246,65 kg de maconha.**

Documento eletrônico VDA44534788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:48
Código de Controle do Documento: cf8e8275-66f7-4eff-8784-5e6824a155b4

A propósito, esta Corte Superior entende que, embora não sirvam fundamentos genéricos (dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga (HC n. 291.125/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 3/6/2014.).

No mais, quanto à prisão domiciliar, a defesa não logrou êxito em comprovar a gravidade do estado de saúde do agravante, tampouco a ausência de tratamento adequado pelo estabelecimento prisional, circunstância que inviabiliza a concessão almejada.

A propósito, "a situação de extrema debilitação por doença grave, como medida excepcional justificadora da prisão domiciliar, deve ser demonstrada de plano, mediante a apresentação de documentos e laudos médicos que comprovem a ineficiência e a inadequação estatais no tratamento de saúde prestado no sistema prisional" (HC n. 597.978/PA, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 2/12/2020).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44534788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:48
Código de Controle do Documento: cf8e8275-66f7-4eff-8784-5e6824a155b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 945.992 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0350674-3

Número de Origem:
00009332920248160060 00009661920248160060 00650796520248160000 650796520248160000 9332920248160060 9661920248160060

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: PATRICK DE SOUZA MARIANO (PRESO)
CORRÉU	: RICARDO GRIEP
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PATRICK DE SOUZA MARIANO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA44684097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:32:10
Código de Controle do Documento: 58fec56a-e676-4bee-9a4f-2cac79d8a6ca

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44684097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:32:10
Código de Controle do Documento: 58fec56a-e676-4bee-9a4f-2cac79d8a6ca